



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Recurso nº : 134.076
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999 e 2000
Recorrente : MVS COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 101-94.583

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Anos-calendário de 1998 e 1999

AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE - Não há previsão legal para a numeração ordinária dos autos de infração como requisito de validade dos mesmos.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – Presume-se omissão de receita a existência de depósitos bancários em conta de titularidade do contribuinte sem comprovação da origem dos recursos. O contribuinte intimado a esclarecer a origem dos mesmos ficou-se em silêncio. Presunção legal estatuída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

FALTA DE RECOLHIMENTO – ENTREGA DE DIPJ NO CURSO DA AÇÃO FISCAL – A apresentação de DIPJ no curso da ação fiscal não devolve a espontaneidade ao contribuinte, a multa a ser aplicada é a de ofício prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Constatada falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido no processo principal deve prevalecer no julgamento das exigências reflexas pela relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso voluntário não provido.

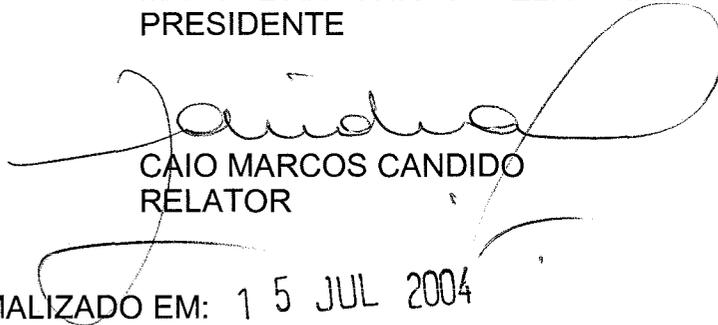
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MVS COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Acórdão nº : 101-94.583

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a questão preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Orlando José Gonçalves Bueno que deram provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Acórdão nº : 101-94.583

Recurso nº : 134.076
Recorrente : MVS COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

MVS COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão DRJ/CPS nº 2.632, de 30 de outubro de 2002 (fls. 444/448), da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS (fls. 362/403), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

A pessoa jurídica referida foi autuada em consequência de ação fiscal encerrada em 26 de julho de 2002, que constituiu crédito tributário no montante de R\$ 752.048,31, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, acrescidos de multas de ofício e de juros de mora, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, em razão de omissão de receitas detectada no cotejamento da receita declarada durante o andamento da ação fiscal e a movimentação financeira em contas correntes de titularidade da própria pessoa jurídica.

Consta do lançamento fiscal que a autuada teria incorrido nas seguintes infrações à legislação tributária:

1. Omissão de receitas em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário de 1998;
2. Falta de recolhimento de tributos não declarados em DCTF e “declarados” nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica apresentadas no curso da ação fiscal, nas quais a autuada optava pelo auto-arbitramento.

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Acórdão nº : 101-94.583

Tempestivamente, a pessoa jurídica autuada insurgiu-se contra o feito apresentando impugnações protocolizadas em 26 de agosto de 2002 (fls.407/409, 416/418, 425/427 e 434/436), alegando, em síntese o seguinte:

1. Preliminarmente pugna pela anulação do lançamento “por estar eivado de vício, ou seja, não obedece às formalidades legais, pois não contém o número de identificação”.
2. Que sempre procurou cumprir suas obrigações, inclusive atendendo a todas as notificações da DRF em Santo André.
3. No mérito questiona a forma de apuração da omissão de receitas afirmando que o Fisco teria se limitado a subtrair dos créditos constantes de seus extratos bancários a receita declarada em seus livros, sem considerar a intensa movimentação das contas, não havendo que se falar em omissão.
4. Que a falta de recolhimento de tributos tem origem na “crise que assola o país” e que por isso não teve condições de “honrar seus compromissos integralmente como sempre fez”. Em razão disso a empresa “não teve e ainda não tem, condições de pagar os tributos devidos”.

Ao final, a impugnante requer preliminarmente a anulação do auto de infração, impugna seu valor e o tributo lançado, e, caso seja reconhecido como devido os valores constantes do lançamento o parcelamento dos mesmos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 444/449) pôr meio da Decisão 2.632/2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO. É válido o auto de infração, ainda que não contenha número de identificação, pois não há previsão legal para a exigência desse requisito.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1998, 1999

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Acórdão nº : 101-94.583

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A teor do CTN, art.136, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, I, a responsabilidade do contribuinte é objetiva, razão pela qual, identificado débito tributário em procedimento de ofício é devida a multa de 75% sobre o montante não pago.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento de ofício do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Lançamento Procedente.”

A referida Decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. quanto à nulidade do auto de infração por ausência de numeração:
 - a. que não existe qualquer dispositivo legal que determine como requisito de validade que o auto de infração contenha número de identificação;
 - b. que não há que se falar em nulidade pois os presentes autos de infração possuem todos os requisitos indispensáveis à sua lavratura, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.
2. quanto à alegação de que os depósitos bancários questionados pela fiscalização não representam receita:
 - a. que o lançamento encontra sua base legal na presunção estatuída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;
 - b. que a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes;
 - c. que a autuada limitou-se a apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais de PJ, relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, no curso da ação fiscal, arbitrando o lucro dos períodos;

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Acórdão nº : 101-94.583

- d. que a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova e que o contribuinte não logrou provar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes;
- e. que a autoridade fiscal, ao contrário do que afirmou o contribuinte, examinou a movimentação financeira excluindo os “lançamentos de resgates de aplicações financeiras, transferência de outras contas do próprio contribuinte eventuais estornos de valores depositados”.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa conclui pela procedência das exigências relativas ao IRPJ e aos tributos lançados de forma reflexa.

Em 27 de janeiro de 2003, irresignado pela manutenção integral do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 451/453).

Às fls. 460, informação da unidade preparadora da existência de processo de arrolamento de bens de nº 10805.002372/2002-39, para fins de cumprimento do disposto no Decreto nº 3.717/2001.

O Recurso Voluntário apresentado repete, literalmente, os argumentos trazidos à colação em sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Acórdão nº : 101-94.583

VOTO

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Foi apresentada informação da unidade preparadora acerca da existência de processo administrativo com o arrolamento de bens previsto no inciso III do artigo 2º do Decreto nº 3.717/2001.

Passo à análise do recurso voluntário.

Inicialmente analisaremos a preliminar suscitada pela recorrente, que dá conta da ausência de numeração nos autos de infração, o que ocasionaria sua nulidade.

Conforme bem analisado pela autoridade julgadora de primeira instância não há previsão legal para a imposição de numeração ordinária nos autos de infração lavrados pelo Fisco Federal. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 10 elenca os requisitos essenciais que deverão estar contidos nos autos de infração, e entre eles, não se encontra elencado o da numeração.

Portanto não há que falar de nulidade.

No mérito devemos observar a existência de duas infrações: 1) a omissão de receitas presumida em face de depósitos bancários em contas correntes de titularidade da recorrente sem comprovação de origem; 2) falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, lançadas com base na DIPJ apresentada pelo recorrente no curso da ação fiscal.

1. a omissão de receitas presumida em face de depósitos bancários em contas correntes de titularidade da recorrente sem comprovação de origem:
 - a. o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu nova presunção legal aplicável na seara tributária: o da omissão de receita com base na existência de depósitos bancários em conta corrente de titularidade do sujeito passivo sem comprovação de origem dos recursos, e é precisamente este o objeto do presente caso;
 - b. de posse dos extratos bancários das contas correntes de titularidade da recorrente o AFRF procedeu o levantamento dos valores nelas creditados e apresentou ao recorrente um demonstrativo desses créditos intimando-o a justificá-los e a comprovar, com documentação hábil e idônea, sua origem (fls. 17/26, 83/88, 143/153);
 - c. no item 5.3.1 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 363, a autoridade fiscal consignou:

"Após análise dos extratos apresentados dos quais procedemos à exclusão de lançamentos de resgate de aplicações financeiras, transferência de outras contas do próprio contribuinte e eventuais estornos de valores depositados, identificamos depósitos e outras transferências creditados nas contas correntes da empresa MVS Indústria e Comércio Ltda., totalizando a importância de R\$ 6.064.453,22"

- d. em nenhum momento da tramitação desse processo administrativo o recorrente logrou explicar a origem dos valores depositados em suas contas correntes. Não o fez quando intimado pelo autuante, não o fez na impugnação apresentada e também não o fez em seu recurso voluntário;
- e. às fls 367 se encontra o demonstrativo dos valores das receitas apuradas a partir dos depósitos bancários, comparadas com as receitas escrituradas, e que foram utilizadas como base de cálculo do presente lançamento recorrido. Verifica-se em tal demonstrativo que o autuante excluiu do valor total dos depósitos bancários os valores que foram consignados nas DIPJ apresentada já no curso da ação fiscal, procedendo ao lançamento correspondente a estes valores em item separado.

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Acórdão nº : 101-94.583

Em vista do exposto, devem ser mantidas as exigências do IRPJ e de seus reflexos, lançadas com base em omissão de receita presumida em depósitos bancários de contas correntes, cuja titularidade é da recorrente, sem comprovação da origem daqueles.

2. falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, lançadas com base na DIPJ apresentada pelo recorrente no curso da ação fiscal:
 - a. o recorrente apresentou no curso da ação fiscal as DIPJ relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999 indicando ter procedido ao arbitramento de seu lucro (fls.280/366);
 - b. às fls. 363 demonstrativos dos valores declarados para os trimestres dos anos de 1998 e 1999;
 - c. a tributação pelo lucro arbitrado se deu na forma de legislação de regência da matéria.

Também quanto a este item não deve prosperar o recurso interposto devendo ser mantidas as exigências em relação ao IRPJ e seus reflexos.

Os lançamentos decorrentes devem seguir o decidido para o principal tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso voluntário apresentado baseia-se nos argumentos de que a pessoa jurídica é cumpridora de suas obrigações tributárias e que não deve os tributos lançados, além de "deixar claro que nunca teve a intenção de não pagar tributos" imputando o fato de não tê-los pagos "à crise que assola o país".

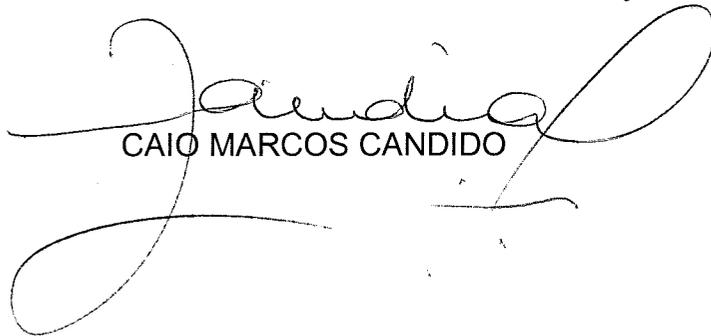
Tais argumentos não devem subsistir, pois os lançamentos tributários efetuados encontram guarita na legislação de regência da matéria. Constituir o crédito tributário decorrente da obrigação tributária é atividade vinculada a que estão sujeitos os agentes fiscais, na forma do artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Processo nº : 10805.001932/2002-38
Acórdão nº : 101-94.583

Em vista do exposto, voto por para afastar a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de numeração dos autos de infração e, no mérito, NEGO provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo integralmente as exigências do IRPJ e de seus reflexos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO

